

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL nº 0053202-18.2022.8.19.0000

REQUERENTE: PEDRO FELIPE DOS SANTOS GOMES

RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL – JUÍZO DE CENSURA PELO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA AOS 29/08/2018 (PÁGINA DIGITALIZADA Nº 28 DO ANEXO 1), COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 18/08/2020 (PÁGINA DIGITALIZADA Nº 27 DO ANEXO 1) – PRETENSÃO DEFENSIVA VOLTADA, EM TÓPICO MAIS ABRANGENTE, À RESCISÃO DO JULGADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, QUE MERECE ACOLHIDA – A PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRA QUE O ORA REQUERENTE TIVESSE CIÊNCIA DA PRÁTICA DO FURTO EM TELA, MORMENTE DIANTE DA CONFISSÃO DO CORRÉU, O QUAL, DESDE A FASE INVESTIGATIVA, ADMITE TER COMETIDO O CRIME SEM COAGENTE, ASSEVERANDO QUE O ORA REQUERENTE NÃO SABIA DA SUBTRAÇÃO DAS MERCADORIAS DO SUPERMERCADO LESADO, SENDO QUE ESTE VEIO A TER CIÊNCIA APENAS QUANDO ENTROU NA CABINE DO CAMINHÃO E

VISUALIZOU AS CAIXAS – POLICIAL MILITAR, RESPONSÁVEL PELA ABORDAGEM DO REQUERENTE E DO CORRÉU, AFIRMANDO QUE ESTE CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, ENQUANTO O REQUERENTE NÃO O FEZ – NÃO OBSTANTE O FUNCIONÁRIO DO SETOR DE PERDAS E PREVENÇÃO DO SUPERMERCADO LESADO AFIRME TER VISTO, ATRAVÉS DE IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA, O CORRÉU SUBTRAINDO AS MERCADORIAS, ENQUANTO O REQUERENTE BUSCAVA DISTRAIR A FUNCIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA DAS MERCADORIAS, SEU RELATO NÃO DEMONSTRA O DOLO DO REQUERENTE, POIS ALÉM DO REFERIDO FUNCIONÁRIO NÃO TER SIDO OUVIDO EM JUÍZO, A FILMAGEM, CONTENDO AS IMAGENS DO MOMENTO DO FURTO, NÃO FOI JUNTA À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – AO QUE SE ACRESCENTA A NEGATIVA DO REQUERENTE, O QUAL AFIRMA QUE TEVE CIÊNCIA DO FURTO SOMENTE QUANDO ENTROU NA CABINE DO CAMINHÃO E VIU AS MERCADORIAS, ESCLARECENDO QUE, POR TER PEDIDO PARA A CONFERENTE ASSINAR RÁPIDO, EM RAZÃO DE OUTRAS ENTREGAS QUE TINHA POR FAZER, O FUNCIONÁRIO DO SUPERMERCADO ENTENDEU ERRONEAMENTE QUE A ESTAVA DISTRAINDO – CONDENAÇÃO DO REQUERENTE QUE RESULTA CONTRÁRIA À PROVA EXISTENTE NOS AUTOS,

ENSEJANDO NA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP.

À UNANIMIDADE, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER O REQUERENTE NA FORMA DO ART. 621, I, DO CPP.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Revisão Criminal nº **0053202-18.2022.8.19.0000**, em que é **requerente: PEDRO FELIPE DOS SANTOS GOMES**.

ACORDAM os Desembargadores do 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **À UNANIMIDADE, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER O REQUERENTE NA FORMA DO ART. 621, I, DO CPP.**

Cuidam os autos de Ação de Revisão Criminal, via pela qual, busca o ora requerente, **PEDRO FELIPE DOS SANTOS GOMES**, o deferimento da gratuidade de justiça e a desconstituição do julgado que o condenou pela prática da conduta descrita no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, alegando que a decisão é contrária à evidência dos autos, com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o furto simples, com o afastamento das qualificadoras, apresentando, para tanto, as suas razões (página digitalizada nº 02).

Página digitalizada nº 24, Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que está voltado à improcedência do pedido revisional.

PASSO AO VOTO

Através da presente ação revisional, busca o ora requerente, em tópico mais abrangente, a sua absolvição, com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP.

Ao reexame do que é volvido, tem-se que o requerente Pedro e o corréu Percy Desidério Ferreira, em 1º grau, foram condenados pela prática do crime de furto, qualificado pelo concurso de agentes e com abuso de confiança, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, e de 11 (onze) dias-multa, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, consoante sentença prolatada em 29/08/2018, na ação penal originária nº 0001863-02.2015.8.19.0053; sendo interposto recurso de apelação apenas pelo referido corréu que, julgada pela Colenda 2ª Câmara Criminal, desproveu seu recurso, mantendo a solução condenatória, conforme Acórdão proferido em 12/05/2020, ocorrendo o trânsito em julgado em 14/08/2020 (página digitalizada nº 27 do Anexo 1).

Procedida à análise do pleito revisional, tem-se que o artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses, quanto ao cabimento da revisão criminal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A ação de revisão criminal, tal como regradada em nosso sistema processual, constitui medida de exceção, cabível apenas nos casos, taxativamente, enunciados em lei, para a quebra da coisa julgada, pressuposto, que a ela está jungido.

Nesse contexto, é possível, através da Revisão Criminal, a análise de toda a matéria que foi amplamente articulada e debatida; e, ao fazê-lo, tem-se que a sentença condenatória, que formou o juízo de censura, pelo crime de furto duplamente majorado, máxima vênia, não encontra respaldo no conjunto probatório, em relação ao ora requerente Pedro, ou seja, a respeitável decisão revela-se contrária à evidência dos autos.

Ao adentrar na prova oral colhida em Juízo, nos autos da ação penal originária nº 0001863-02.2015.8.19.0053, tem-se o depoimento do policial militar, Luiz Alberto Rodrigues Areas de Carvalho, responsável pela abordagem do requerente e do corréu Percy, o qual afirma que apenas este admitiu a prática do delito, tendo o requerente Pedro ficado quieto. É o seu depoimento:

“(…) que se recorda da ocorrência; que foi acionada pela maré que pediu para comparecer no posto de gasolina cancela preta, encostado ao supermercado Extra; que fizeram contato com o gerente do supermercado, responsável pelo setor, chamado John; que John informou

que tinham dois cidadãos que estavam no depósito do mercado e tinham subtraído certa quantidade do que foi lido; que ficaram na rua ao lado do supermercado com a viatura aguardando os acusados saírem; que John disse que os acusados estavam entregando mercadoria, duas caixas e colocado na boleia do caminhão; que salvo engano John falou que estava na filmagem do supermercado, não informando quem pegou precisamente; que eles saíram cerca de 150 metros do depósito e efetuaram a abordagem, explicando que foi feita denúncia de que eles tinham furtado material do supermercado; que salvo engano o motorista, o Percy, informou que tinha comprado a mercadoria na BR com um vendedor ambulante; que informou que foi feita a denúncia pelo gerente do mercado e que tinha filmagem, quando Percy confessou que tinha pego; que não recorda o que o acusado Pedro falou; que Pedro estava no caminhão e era o ajudante; que Pedro não confessou a prática do delito; que Pedro ficou quieto; que as mercadorias estava entre os acusados, na boleia, na frente, a vista dos dois; que as mercadorias estavam na caixa do produto, fechada, sem embalagem do mercado e a vista dos dois, na boleia; que os dois rapazes são os acusados presentes; que não os conhecia antes. (...)”

A testemunha, John Dayvison dos Santos Mota, funcionário do estabelecimento lesado, narra que trabalhava na época dos fatos no setor de perdas e prevenção do supermercado lesado e já estava percebendo que, nos dias em que o requerente e o corréu,

fornecedores da Danone, estavam no supermercado, sumia mercadoria. Prossegue, relatando que, no dia dos fatos, acompanhou, pelas câmeras de segurança, que o corréu Percy subtraiu caixas fechadas de shampoo ou condicionador Dove e de sabonete Protex, enquanto o requerente Pedro buscava entreter a funcionária que efetuava a conferência da nota. Afirma que Percy colocou as mercadorias subtraídas na cabine do caminhão. Registra que indicou o caminhão, o qual foi abordado pela polícia, ao sair do supermercado. Informa que o requerente alegou que tinha família e que não poderia perder o emprego, enquanto o corréu Percy falou que iria assumir, e acha que ele assumiu para “salvar” Pedro, ressaltando não ter visto eles combinarem isso. Esclarece que gravou as imagens no seu celular, porém este quebrou, realçando que a central de monitoramento do supermercado armazena as imagens por cerca de 3 meses, quando, então, são substituídas. É o seu relato:

“(...) que trabalhava do supermercado Extra na época dos fatos; que tinha chegado pela manhã e uns tempos atrás percebeu que uma caixa de material sumia, de todos os tipos de produtos; que isso era no depósito do supermercado; que trabalhava no setor de prevenção de perdas do mercado, do patrimônio; que isso ocorria nos dias que os acusados estavam; que no dia dos fatos percebeu os réus no mercado e foi no setor de Tv; que os acusados eram fornecedores da Danone; que acha que os réus iam uma vez por semana no mercado; que acha que fazia muito tempo que os réus faziam entrega no mercado; que já viu os acusados fazendo entrega e tinham acesso para entrar e entregar a mercadoria; que não era primeira

vez que eles estavam no mercado; que acompanhou pelo setor de TV que um pegava a mercadoria e colocava dentro da cabine do caminhão enquanto o outro dava cobertura; que Percy pegou a mercadoria; que enquanto a menina pegava a nota, conferindo o que estava no caminhão ou alguma coisa, o réu Pedro a entretia; que foram subtraídos shampoo ou condicionador Dove e sabonete Protex; que eram caixas fechadas; que Percy colocou na cabine do caminhão; que chamou a polícia para fazer o flagrante; que dentro do mercado não é furto; que o caminhão saiu, mostrou qual deveria ser abordado; que eles chegaram a sair do mercado; que trouxeram a mercadoria de volta; que como o gerente percebeu a movimentação dos réus, ele escreveu na caixa que essa mercadoria pertence ao supermercado Extra; que quando retornou, a mercadoria estava com isso escrito; que acompanhou na Delegacia; que um falou que ia perder o emprego e que tinha família e outro falou que iria assumir; que questionado pela ilustre promotora de justiça se ele falou que ia assumir para salvar o outro ou porque tinha praticado o furto sozinho, acha que foi porque era para salvar o outro; que não viu eles combinado isso; que o Percy que falou que ia assumir; que o Pedro falou que tinha família; que não ouviu nada do Pedro; que a mercadoria subtraída estava na cabine e os dois réus estavam na cabine; que ouviu o Percy falando que ia assumir para proteger o outro porque estava na mesma viatura que eles; que o mercado estava desconfiando dos acusados porque as mercadorias sumiam na momento

que eles estavam no mercado; que nas duas vezes eles estavam presentes quando a mercadoria sumiu; que desconfiava dos acusados por cerca de duas a três semanas; que começou a observar os réus; que observou pela câmera e pelo depósito pessoalmente; que no dia dos fatos observou o Percy subtraindo os bens; que o Pedro estava apenas acobertando; que enquanto a menina estava batendo bono, Pedro vigiava e enquanto o outro pegava a mercadoria; que o local é um depósito e qualquer fornecedor tinha acesso ao local; que cada fornecedor entra um por vez; que o procedimento de entrada era o mesmo para todos os fornecedores; que não apagaram a filmagem; que tinha a filmagem no seu celular, mas este quebrou; que a central de monitoramento do mercado guarda as imagens de 2 a 3 meses e quando foi feita a solicitação vai substituindo; que o seu telefone ia ficar retido na delegacia por conta das imagens mas seu telefone ia ficar preso; que para poder mostrar o furto, gravou no seu telefone a imagem que estava na câmera do circuito interno; que não deixou seu celular porque não era nem acusado nem vítima; que sabe que 3 meses depois as imagens são apagadas; que as imagens vão para a central de monitoramento; que não sabe se fizeram a gravação em CD; que tinha acesso ao setor de monitoramento das imagens, mas não trabalhava nesta área; que é comum haver furtos nos mercados, diariamente; que viu pela câmera de vigilância o acusado Percy subtraindo as mercadorias e acionou o gerente; que

só teve contato com os réus depois que interceptaram o caminhão. (...)”

A testemunha de defesa, Tatiana de Farias Ney, companheira do corréu Percy, relata que este lhe telefonou, informando o que tinha acontecido e pedindo desculpas, pois tinha feito uma besteira. Acrescenta que não conversou com o requerente sobre os fatos, contudo, em seguida, alega que Pedro e Percy só falaram da besteira que fizeram e que tinham se arrependido. É o que informa:

“(...) que mora junto com o acusado Percy há 6 anos e foi a primeira vez que isso acontece; que ele é um bom esposo e nunca teve problema no trabalho; que o réu a ajuda bastante e cria o seu filho, que não é dele; que não estava no local, estava em casa; que foi à delegacia; que não sabe o que aconteceu no mercado; que não conversou com Percy sobre o que aconteceu; que Percy lhe ligou informando o que tinha acontecido e foi à delegacia; que sabe que ele foi acusado de ter subtraído bens no mercado; que o réu lhe pediu desculpas e disse que tinha feito uma besteira; que mora como réu em Belford Roxo; que conhece o Pedro de nome; que não conversou com Pedro sobre os fatos; que os réus só falaram da besteira que fizeram, que não vão mais fazer isso, e que se arrependem; que não sabe de mais detalhes. (...)”

O requerente Pedro, no seu interrogatório, em juízo, nega a prática do delito, afirmando que não sabia que o corréu Percy iria

subtrair mercadorias do supermercado, o que veio a saber apenas quando entrou no caminhão, onde viu tais mercadorias. Aduz que esperou o talão com a assinatura da conferente e foi embora, asseverando que não estava distraído a funcionária responsável pela conferência e, sim, conversando com ela. É o que sustenta:

“(...) que no dia no momento do descarregamento da mercadoria, foi guardar a mercadoria no freezer e voltou para o caminhão; que eles pediam para guardar a mercadoria no freezer ou quando o promotor de venda estava na loja já deixavam a mercadoria no salão para ele colocar nas prateleiras; que nesse dia descarregou o caminhão normalmente e só esperou a moça falar se poderia levar ou não a mercadoria para o salão; que como a quantidade foi um pouco grande, teria que ir lá para o setor de freezer porque o setor de venda estava cheio; que ela falou que estava tudo certo, e puxou a paleteira que vem a mercadoria e colocou no freezer; que depois voltou e o caminhão já estava do lado de fora; que esperou o talão com a assinatura do conferente, pegou e foi para o caminhão; que quando chegou no caminhão que viu; que trabalhava há alguns meses com Percy; que trabalhava com outro motorista também; que tinha limite de horário; que tinha pouco tempo; que conhecia já conheciam a conferente; que era um procedimento normal, mas depois eles pegaram um pouco de confiança; que no momento da subtração estava atrás do caminhão descarregando; que a sua parte era tirar a mercadoria do caminhão, fazer a conferência do papel e arrumar tudo; que não viu a

subtração dos bens; que no momento que o Percy estava entrando na cabine, queria pedir para as meninas assinarem rápido porque tinha outras duas ou três entregas para fazer; que acha que a testemunha Jonh entendeu que estava distraído a moça, mas estava conversando com ela; que ela disse para aguardar porque estava conferindo tudo direitinho; que viu os bens subtraídos quando entrou no caminhão, que estavam na boleira; que não teve reação quando viu; que só olhou, entrou no caminhão e seguiram viagem; que não ia dividir o valor do produto com o corréu Percy; que o Percy falou que o interrogado não tinha culpa e que era para liberá-lo; que no momento Percy não chegou a comentar que ia dividir; que ficou quieto, na sua; que está trabalhando como autônomo; que não responde a nenhum outro processo criminal; que não falou com a esposa do réu Percy, não tendo acesso a ela; que tem cumprindo as cautelares(...)"

O corréu, Percy, por ocasião de seu interrogatório, admite ter praticado o delito em comento sozinho, pois estava precisando de dinheiro. Esclarece que subtraiu as mercadorias e as levou ao caminhão, momento em que o requerente Pedro viu a caixa e este lhe disse que não era para ele ter feito isso, mas como já tinha feito, não teria o que fazer. É o que afirma:

"(...) que um fato é verdadeiro; que assume que pegou a caixa de shampoo e sabonete; que subtraiu do mercado e foi a quantidade narrada na denúncia; que estava fazendo

entrega próximo a rampa e no dia estava precisando de dinheiro; que nunca tinha feito isso; que sempre entregou no Extra, trabalhando já há 3 ou 4 anos direto; que sempre entregou e todos os gerentes sempre confiaram nele; que viu aquela coisa fácil e, como estava precisando de dinheiro, acabou subtraindo; que o Pedro estava com interrogado fazendo a entrega; que não viu Pedro subtraindo; que Pedro só viu quando estava no caminhão e ele não tinha visto que o interrogado tinha pego; que subtraiu os bens e levou ao caminhão; que quando Pedro viu a caixa, o interrogado falou que tinha pego para vender e comprar o negócio, que os dois estavam precisando de dinheiro; que o acusado Pedro falou que não era para ele ter feito isso, mas já que foi ia fazer o quê?; que quando saiu com o caminhão viu o policial na portaria e já bateu um desespero; que o policial o abordou na esquina da rua; que o procedimento era sempre o mesmo; que foi a primeira vez que pegou mercadoria; que não combinou nada com o Pedro; que não comentou com Pedro; que Pedro que falou que estava com dificuldade e sem as coisas em casa; que não falou que ia assumir para livrar o Pedro e se tivesse falado o policial teria informado também; que falou de primeira que tinha comprado o material, mas quando o policial falou que o gerente já tinha visto na câmera, assumiu que pegou; que era o motorista e Pedro era o seu ajudante; que os dois entravam na entrega; que o certo era só o Pedro entrar o interrogado ficar no caminhão, mas como queriam terminar a entrega da mercadoria rápida e como já tinham acesso e confiança

do gerente e da conferente, esta falava, já que eles queriam sair mais rápido, para o interrogado arrumar espaço na geladeira e guardar a mercadoria lá; que o Pedro ia também arrumar as coisas; que pegou o produto dentro do depósito e não dava para Pedro ver, pois ele estava atrás colocando a mercadoria do Danone em cima do pallet; que nunca respondeu a outro processo criminal; que arrumou emprego esse mês como manobreiro e parou de trabalhar com caminhão para não ter problema; que ficou esse tempo todo desempregado; que tem cumprindo as cautelares; que conhecia a gerente e a conferente; que arrumavam a mercadoria na câmara frigorífica, mas já tinha o espaço; que só entrou e foi fazer o espaço no local porque era conhecido e tinha a confiança dos funcionários do mercado; que vinha três vezes na semana no mercado; que o réu Pedro comentou bobagem porque estavam juntos e caso vendesse ia dar metade do dinheiro para ele porque ele estava precisando; que todas as vezes ajudava a descarregar. (...)"

É de se consignar que as transcrições acima foram extraídas dos termos de depoimento, que constam nos autos eletrônicos da ação penal originária nº 0001863-02.2015.8.19.0053.

Findo o exame, as provas dos autos não demonstram que o ora requerente tivesse ciência da prática do furto em tela, mormente diante da confissão do corréu Percy, o qual, desde a fase investigativa (fl. 07 do processo originário), admite ter cometido o crime sozinho, asseverando que o ora requerente Pedro não sabia da subtração das

mercadorias do supermercado lesado, o que veio a saber apenas quando entrou na cabine do caminhão e visualizou as caixas, qualquer outro adendo constitui chamada de corrêu sem outro dado a confirmá-lo.

Aliado a isso, tem-se o declarado pelo policial Luiz Alberto, responsável pela abordagem do requerente e do corrêu, o qual afirma que Percy confessou a prática do delito, enquanto o requerente Pedro ficou quieto.

Não obstante a testemunha John, funcionário do setor de perdas e prevenção do supermercado lesado, afirme ter visto, através de imagens captadas pelas câmeras de segurança, o corrêu Percy subtraindo as mercadorias, enquanto o requerente Pedro buscava distrair a funcionária responsável pela conferência das mercadorias, seu relato parte da presunção, pois além da referida funcionária não ter sido ouvida em Juízo, a filmagem, contendo as imagens do momento do furto, não foi junta à ação penal originária.

Ao que se acrescenta a negativa do requerente Pedro, o qual afirma que teve ciência do furto somente quando entrou na cabine do caminhão e viu as mercadorias, esclarecendo que, por ter pedido para a conferente assinar rápido, em razão de outras entregas que tinha para fazer, a referida testemunha John entendeu erroneamente que a estava distraindo.

Desta feita, tem-se que a condenação do requerente resulta contrária à prova existente nos autos, ensejando na procedência do pedido, com fulcro no artigo 621, inciso I, do CPP.

Condenação, vênia, que não atentou à prova, resultando inversa, em juízo positivo, quando a mostra probatória não apresenta evidência à participação do ora requerente no furto em análise.

À UNANIMIDADE, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER O REQUERENTE NA FORMA DO ART. 621, I, DO CPP.

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO
Relatora